



TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão n.º 25/05

PROCESSO N.º 13/RV/05

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 11 de Março de 2005 (fls.2) o contrato de trabalho a termo, datado de 7 de Outubro de 2004, celebrado entre o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR), representado pelo seu Presidente, e a Sra. **Adelina da Ressurreição da Luz Fonseca**, licenciada em Ciências de Educação, com especialização para o ensino do inglês e francês. O contrato em causa estipula que a Sra. Adelina é contratada na categoria de Assistente, para leccionar a disciplina de Inglês II, durante o primeiro semestre do ano lectivo 2004/2005 (fls.3 e 4).

O contrato vem acompanhado do despacho do Presidente do ISECMAR no qual justifica a necessidade da contratação ser feita por urgente conveniência de serviço (fls.13).

O processo em apreço, encontra-se correctamente instruído com todos os documentos necessários à apreciação do pedido assim como com a indicação da legislação aplicável ao caso concreto.

Porém, da análise do contrato entende-se que se deve recusar o visto uma vez que o mesmo foi remetido ao Tribunal de Contas para além do prazo legal estipulado para os casos de urgente conveniência de serviço.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º1 al.a), 5º n.º1, todos do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho com os artigos 23º n.º1, 25º e 27º, todos do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho.

XXX

Resulta dos autos que o ISECMAR, a 7 de Outubro de 2004, contratou a Assistente **Adelina da Ressurreição da Luz Fonseca**, para leccionar a língua inglesa naquele estabelecimento de ensino durante o primeiro semestre do ano lectivo de 2004/2005. No entanto, porque não foi possível processar o recrutamento de um



TRIBUNAL DE CONTAS

docente com a antecedência necessária para a disciplina do inglês, o Presidente do ISECMAR autorizou o início de funções da Sra. **Adelina da Ressurreição da Luz Fonseca** a partir de 4 de Outubro de 2004, por urgente conveniência de serviço ao abrigo do artigo 8º, nº 1 do decreto-lei 46/89, de 26 de Junho, para que as aulas da referida matéria tivessem início em tempo útil.

Do ponto de vista legal, a lei estipula que nenhum contrato poderá produzir efeitos antes da sua publicação no Boletim Oficial (cfr. artigo 7º, do decreto-lei 46/89, de 26 de Junho), salvo se for declarada a urgente conveniência de serviço e “... *for enviado ao Tribunal de Contas nos 120 dias* (no caso de professores) *subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivo ponderoso que o Tribunal avaliará*” (cfr. artigo 8º, nº 1 al. a) e nº 3, todos do decreto-lei 46/89, de 26 de Junho, alterado pelo Decreto legislativo nº 11 /93, de 26 de Junho).

Acontece no entanto que, sem qualquer justificação por parte do ISECMAR, o contrato celebrado com a Sra. **Adelina da Ressurreição da Luz Fonseca** a 7 de Outubro de 2004, por urgente conveniência de serviço declarada a 4/10/04, só foi remetido ao Tribunal de Contas a 8 de Março de 2005, para além do prazo de 120 dias previsto na lei.

De realçar que na altura em que foi remetido o contrato para visto, este já estava a terminar, uma vez que era semestral, e esse período tinha iniciado a 4 de Outubro de 2004, conforme o despacho autorizador do Sr. Presidente do ISECMAR.

Perante o exposto e considerando o artigo 8 n.º 1 e 3 do Decreto-lei 46/89, de 26 de Julho, alterado pelo decreto legislativo nº 11 /93, de 26 de Junho, acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar o visto solicitado no contrato celebrado entre o ISECMAR e a Sra. **Adelina da Ressurreição da Luz Fonseca**, por este ter sido enviado fora do prazo legal.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Praia, 12 de Maio de 2005

Relatora: Sara Boal -----

Adjuntos: José Carlos Delgado -----

José Pedro Delgado -----